



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, MG.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 74/2021**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021**

**RECORRENTES:** BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.  
ARISTO CONSTRUTORA LTDA.

**RECORRIDA:** TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA.

**TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA.**, já qualificada, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar suas

## **CONTRARRAZÕES DE RECURSOS**

interpostos pelas RECORRENTES, o que faz nos seguintes termos:

Esclarece a RECORRIDA que visando os princípios da celeridade e economia processual, apresenta uma única peça de contrarrazões aos recursos interpostos pelas RECORRENTES, haja vista que possuem os mesmos argumentos, os quais, diga-se de passagem, são meramente protelatórios, com intuito de tumultuar o andamento processual.



## PRELIMINARMENTE

### 1) Intempestividade do recurso interposto por BASE FORTE ENGENHARIA

Esclarece que o certame referente ao presente processo licitatório ocorreu no dia 15/06/2021, sendo os concorrentes intimados para apresentação de recurso no dia 16/06/2021, conforme e-mail de INTIMAÇÃO RECURSOS HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021 encaminhado aos concorrentes:

16/06/2021

Gmail - INTIMAÇÃO RECURSOS HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021



EDITAIS LICITAÇÃO PMPA <editaismpa@gmail.com>

---

#### INTIMAÇÃO RECURSOS HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

1 mensagem

---

EDITAIS LICITAÇÃO PMPA <editaismpa@gmail.com>

16 de junho de 2021 15:30

Para: Base Forte Engenharia <baseforte@baseforteengenharia.com.br>, bruna@aristoconstrutora.com.br, Marcel Hamamoto <marcel@aristoconstrutora.com.br>, projetos@aristoconstrutora.com.br, guilherme.sousa@torrealtaengenharia.com.br, Marco Aurelio Ferreira <marco.aurelio@torrealtaengenharia.com.br>, Admin RC Borges <admin@rcborgesconstrutora.com.br>, comercial@emcengenharia.com, renato@gomespimentel.com.br, joaopimentel@gomespimentel.com.br

Pouso Alegre, 16 de Junho de 2021.

#### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

Desta forma, o prazo para interposição de recurso iniciou no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, em 17/06/2021 (quinta-feira), tendo como prazo final o dia 23/06/2021, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que o recurso interposto pela RECORRENTE Base Forte Engenharia Ltda. fora protocolado em 25/06/2021, ou seja, após o decurso do prazo para interposição de recursos, senão veja-se a data de recebimento do recurso:



**BASE FORTE ENGENHARIA**

RECEBIDO  
25/06/21  
Resp. *Christine* 11:32min

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL – COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, MG

Tem-se que o recurso apresentado é intempestivo por ter sido apresentado 2 (dois) dias após o prazo concedido para interposição do mesmo.

Insta esclarecer que a tempestividade é requisito extrínseco e intrínseco dos recursos. Seja ele judicial ou extrajudicial (casos administrativos), a legislação expõe a forma e modo e o TEMPO de seu manejo.

Não há meio ou forma de conhecer a tempestividade do recurso interposto pela RECORRENTE Base Forte sem que se fira de morte o Princípio da Legalidade.

Desta forma, ficando cristalino que a manifestação do recurso é meramente protelatória, sem nenhuma segurança jurídica por ausência de embasamento legal, sequer pode ser conhecido, haja vista sua intempestividade, o que se requer seja declarada.

Pela eventualidade, passa-se a contrarrazoar as razões de mérito do recurso interposto pela Base Forte Engenharia Ltda., bem como ao recurso interposto pela também RECORRENTE Aristo Construtora Ltda.

## MÉRITO

As RECORRENTES interpuseram recurso administrativo sob o suposto argumento de que a CPL, erroneamente, classificou a RECORRIDA na abertura do envelope de Documentação. Aduzem que a Recorrida não atendeu ao item 3.4.1.9.7. do Edital.



Contudo, equivocam-se as RECORRENTES quanto às suas alegações, haja vista que a empresa RECORRIDA apresentou todos os documentos exigidos no Edital, motivo pelo qual fora classificada para a próxima fase.

Aduzem, erroneamente, que a RECORRIDA não possui certidão de capacidade técnico-profissional exigida no edifício, especificamente no item 3.4.1.9.7., alegando que os atestados de capacidade técnico-profissional apresentados pela RECORRIDA não “comprova a execução e ou acompanhamento de construções para Habitações (casa populares)”.

Percebe-se que os recursos interpostos pelas RECORRENTES se tratam de recursos genéricos e não condizem com a verdade fática, tendo como objetivo, ao que parece, tumultuar o andamento do processo licitatório, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.

Para melhor visualizar a situação fática, destaca-se o item 3.4.1.9.7. do edital (fls. 15):

**3.4.1.9.7. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1o do art. 30, da Lei no 8.666/93:**

ORDEM	DESCRIÇÃO
1	ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS PARA HABITAÇÕES
2	ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS DE ESTRUTURAS DE CONCRETO
3	ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Conforme consta do item acima citado, o Edital não exigiu que fosse comprovada a capacidade técnico-profissional em construções habitacionais de casas populares, o que se pode observar no item 1 do quadro acima: “acompanhamento e/ou execução de obras para habitações”.



Se as RECORRIDAS tivessem ao menos pesquisado no dicionário da língua portuguesa o significado da palavra “habitações”, veriam se tratar de um termo genérico ou amplo, cujo significado engloba toda e qualquer modalidade de moradia. Assim veja-se o significado do termo “habitações”:

*Significado de Habitações*

*Habitações é o plural de habitação. O mesmo que: domicílios, moradas, residências.*

**Significado de habitação**

*Lugar em que se habita; casa, lugar de morada; residência, vivenda; domicílio: habitação ampla e confortável. (disponível em: <https://www.dicio.com.br/habitacoes/>).*

Ainda, DMV, exigir do profissional a capacidade técnico-profissional tão específica (construção de casas populares), seria direcionar o certame à limitadas empresas, o que é defeso por lei, senão veja-se o que dispõe o artigo 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifado).***

O Edital, em total consonância com a lei que rege as licitações, estabeleceu “Comprovação de **capacidade técnico-profissional**, [...] comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado” (grifado).

No mesmo sentido, veja-se o que estabelece o artigo 30, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]*



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifado).

Assim, ainda que fosse essa a determinação do edital: "casas populares", a construção de outros imóveis, residenciais ou não, mas que atendessem as mesmas características de construção aplicadas às construções de casas populares, deve ser aceito pela CPL, visto que se tratam de execução de obra ou serviço de características semelhantes/similares, conforme especificado no edital e na lei.

Como o edital não foi tão específico como querem as RECORRENTES fazer crer, mas sim especificou capacidade técnico-profissional em "acompanhamento e/ou execução de obras para habitações", abrangendo toda e qualquer obra com características semelhantes/similares, sendo casa populares ou não, devem ser classificados os concorrentes que apresentaram certidões com estas especificações, como é o caso da RECORRIDA.

Para isso, com uma breve e singela análise das certidões apresentadas pela RECORRIDA (certidões de nºs 2766461/2021, 2783723/2021 e 1420190005290), extrai-se que as mesmas preenchem os requisitos determinados pelo Edital, pois as respectivas certidões possuem as capacidades técnico-profissionais estabelecidas no item 3.4.1.9.7. do edital.

Conclui-se que os recursos interpostos pelas RECORRENTES são meramente procrastinatórios, com a finalidade de tumultuar o processo e sem qualquer fundamento jurídico capaz de modificar a acertada decisão proferida pela CPL quando classificou a RECORRIDA na fase de abertura do envelope de documentação.



Diante do todo exposto, requer seja acolhida a preliminar de intempestividade do recurso interposto pela RECORRENTE Base Forte Engenharia Ltda., devendo o recurso não ser conhecido.

Ultrapassada a preliminar arguida, o que não se espera, requer seja o recurso interposto pela RECORRENTE Base Forte Engenharia Ltda., bem como o recurso interposto pela RECORRENTE Aristo Construtora Ltda. julgados improcedentes, pois não existem fundamentos legais para desclassificar a RECORRIDA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pouso Alegre, 30 de junho de 2021.

**Luiz Eduardo de Paiva Costa**

**OAB/MG 138.509**